



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003248/2007-33
Recurso nº 163.874 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.333 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria 25.610-2 - Auto de Infração - Simples
Recorrente MUNDO DO PAPEL COM. E REP. LTDA. ME
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

DIFERENÇAS DE BASES DE CÁLCULO COTEJO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E DIPJ- SIMPLES.

As diferenças de bases de cálculo apuradas em auditoria fiscal, como resultado do cotejo de valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS, com aqueles declarados em DIPJ- Simples, devidamente comprovadas nos autos pela juntada dos respectivos elementos probatórios levam à exigência, de ofício, dos tributos que deixaram de ser recolhidos na sistemática simplificada.

Sala de Sessões, em 31 de agosto de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente Substituta

Assinado digitalmente em 23/09/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 23092010 por CARMEN FERREIRA SAR AIVA

Autenticado digitalmente em 23/09/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Emitido em 17/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 31/08/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes, José Sergio Gomes, André Almeida Blanco, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Carmem Ferreira Saraiva. Justificada a ausência dos Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Rogério Garcia Peres.

Relatório

Trata-se de autos de infração à legislação do Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições Federais – Simples Federal, que exigem da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ-Simples, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP-Simples, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Simples, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL-Simples e Contribuição para a Seguridade Social – INSS-Simples, no valor total de R\$ 200.061,42, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura (fls. 03 a 57), tendo em conta a constatação de diferenças de base de cálculo para incidência dos tributos, apuradas no cotejo entre os valores escriturados no livro registro de apuração do ICMS (cópias às fls. 66 a 79) e os valores informados na DIPJ-Simples (fls. 81 a 84), relativa ao mesmo período.

Em razão de ter extrapolado os limites de faturamento no ano-calendário 2002, foi providenciada a exclusão da empresa do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2003.

Cientificada dos lançamentos, em 23/04/2007, na pessoa de seu representante legal a interessada protocolizou, em 23/05/2007, impugnações contra as exigências, formalizadas em processos apartados, posteriormente juntados a este por anexação, conforme informação à fl. 145.

Como razões de defesa aponta “*defeituação*”, nos lançamentos, “*que elimina o vigor jurídico do ato administrativo manifestado na peça vestibular, tirando a total subsistência da autuação*”, pois o fiscal autuante não teria subtraído, dos valores apurados como devidos nos lançamentos, os valores já recolhidos na sistemática simplificada.

Apreciando o litígio a 4^a. Turma da DRJ em Fortaleza/CE julgou os lançamentos procedentes consignando haver, nos autos, provas suficientes a demonstrar a existência das diferenças de bases de cálculo que teriam acarretado o recolhimento a menor de tributos federais na sistemática simplificada, ressaltando, ainda, que os valores recolhidos pela impugnante foram subtraídos daqueles devidos nas autuações.

Intimada da decisão, em 19/10/2007, como atesta o A.R. à fl. 158, verso e 159, a contribuinte formalizou Recurso Voluntário em face deste Colegiado (docs. fls. 184 a 189), reproduzindo as mesmas razões de defesa deduzidas nas impugnações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

Não há informações nos autos a respeito da data de apresentação ou protocolização das razões de Recurso Voluntário. Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, e para que não haja prejuízos ao contribuinte diante da omissão constatada, tem-se por tempestivas as razões de defesa apresentadas.

A recorrente oferece, novamente, como único argumento de defesa a alegação de que o fiscal autuante não teria subtraído dos valores apurados como devidos nas autuações, aqueles já recolhidos pela empresa na sistemática simplificada, o que não é verdade.

Como consignou a DRJ em Fortaleza/CE, os valores pagos pela recorrente foram considerados nos cálculos efetuados pela auditoria e subtraídos dos valores devidos, o que também pode ser constatado pela análise dos “*Demonstrativo de Apuração dos Valores Não Recolhidos*”, coluna “*Valor Pago R\$*”, parte integrante da exigência de cada um dos tributos, que se encontram às fls. 07 a 12; 22 e 23; 30 e 31; 38 e 39; 46 e 47 e 54 e 55.

O fato efetivamente apurado não foi contestado pela recorrente. As diferenças de bases de cálculo foram devidamente comprovadas pela auditoria fiscal que juntou cópias das folhas pertinentes do Livro de Apuração do ICMS - fls. 66 a 79 – e da DIPJ-Simples, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 81 a 84. Diante da farta documentação a comprovar o ilícito tributário e face à omissão da recorrente, conclui-se pela procedência das exigências.

Por todo o exposto voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 31 de agosto de 2010.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez
Relatora

